



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA - MS**

**REF.:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 201/2023
EDITAL Nº 127/2023**

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO AO ITEM AMBULÂNCIA** - pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O referido instrumento convocatório determinou o seguinte prazo para apresentar de possíveis impugnações:

6 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS:

6.1 Até **03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá **impugnar** este Edital, conforme previsto no **art. 164, da Lei nº 14.133/2021**.



Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Município, no dia 20 de outubro de 2023 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 26 de outubro de 2023. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

I - DOS FATOS:

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão eletrônico nº 078/2023, a ser realizado pelo **MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA - MS**, com data prevista para a realização no dia 26 de outubro de 2023. O referido certame tem por objeto *“Contratação de empresa especializada para prestar serviço de locação de veículos tipo Van e ambulância, ambos sem tripulação, sendo a ambulância tipo “B”, para deslocamento de pacientes internados que necessitem de remoção para outra Unidade de Saúde, para realização de exames em outro município, bem como locação de um veículo VAN, com capacidade mínima de 16 (dezesseis) passageiros, a fim de atender eventuais necessidades das Secretarias Municipais de Inocência – MS, conforme condições e exigências estabelecidas neste Termo e Referência.”*

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, **o presente edital restou por não exigir, na comprovação da qualificação técnica, documentos de suma importância previstos na legislação vigente. Outro agravante foi a presença de exigências que comprometem o caráter competitivo do certame.** Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

II - DO DIREITO

II.I – DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece



requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

“Atos vinculados ou regradados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Seguindo tais premissas, a Lei nº 14.133, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

II.II - DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS

DO PRAZO PARA A ENTREGA DO OBJETO LICITADO NO ITEM AMBULÂNCIA

Inicialmente, importante se faz ressaltar que o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame,

¹ *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.



de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

O Legislador, atento a possíveis cláusulas ilegais e restritivas de direito, dispôs, expressamente, na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quais exigências/condições podem ser inseridas/requeridas nos instrumentos convocatórios. Entre elas, devido à falta de sua previsão no presente instrumento convocatório, destacaremos a previsão do prazo de entrega do objeto do certame.

O artigo 25º da Lei 14.133, dispõe, de forma taxativa, todas condições/informações que devem ser inseridas nos editais de licitações. Vejamos:

*Art. 25. **O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas** à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, **à entrega do objeto** e às condições de pagamento.*

Dentre as condições previstas acima, há a obrigatoriedade de previsão das condições de entrega do objeto licitado que é indispensável a segurança jurídica dos contratantes, motivo pelo qual faz-se necessário sua retificação.

Acerca da entrega dos veículos, o edital trouxe à baila as seguintes informações:

20.4 A **entrega da ambulância locada** será de inteira responsabilidade da CONTRATADA, devendo ser entregue, quando precisar, no **prazo de 24 (vinte e quatro) horas** por se tratar de veículo para atender a urgência e emergência do Hospital e Maternidade de Inocência. A locação será realizada quando houver necessidade de ambulância de apoio neste município, sendo pagas por diárias que forem utilizadas. Será aceito o veículo que estiver em estrita conformidade com as determinações deste Termo de Referência, Contrato e da Proposta Vencedora.

No entanto, o edital informa que, a empresa terá um prazo de 05 (cinco) dias



para ACEITAR e RETIRAR a NOTA DE EMPENHO, veja-se:

12. RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO:

A Administração convocará oficialmente a empresa, durante a validade da sua proposta para, no prazo máximo de **05 (cinco) dias úteis**, aceitar e retirar a nota de empenho, sob pena de decair o direito à contratação.

Diante do acima exposto, há uma dúvida acerca do momento da prestação de serviços. Isso porque, o item 20.4 informa que a empresa terá 24 HORAS PARA EFETUAR A ENTREGA, QUANDO O MUNICÍPIO PRECISAR. Já no item 12, o edital informa que a empresa terá ATÉ 05 (CINCO) DIAS PARA ACEITAR E RETIRAR A NOTA DE EMPENHO.

Assim, sendo a unidade de medida a DIÁRIA e, sendo a ambulância solicitada APENAS QUANDO FOR NECESSÁRIO, entendemos que o prazo de 05 (cinco) dias para a empresa aceitar e retirar a nota de empenho acontecerá TODAS AS VEZES EM QUE FOR SOLICITADA A AMBULÂNCIA, sendo certo que, somente após a retirada da nota de empenho pela empresa é que iniciará a contagem do prazo de 24 (HORAS) para a efetiva entrega do bem. Diante disso, pergunta-se: Nosso entendimento está correto?

Entretanto, como uma empresa sediada em outro Estado, por exemplo, no Estado de Minas Gerais, conseguirá atender o prazo de 24 horas para entregar a ambulância em outro estado, como é o caso do Mato Grosso do Sul, onde está localizado o município de Inocência? É importante salientar que as cidades estão separadas por uma distância de mais de 900 km. **Impossível fazer o deslocamento com segurança em apenas 24 horas!** Assim, necessário se faz uma reanálise no prazo de prestação dos serviços para não afetar/prejudicar fornecedores sediados em municipalidades diversas do órgão, gerando assim uma preferência implícita aos licitantes situados no município licitante.

Não há qualquer cronograma de solicitação definido, sendo assim: como poderia as empresas se organizarem para cumprimento do estipulado no edital de 24 horas? Se não há previsão de solicitações pré-definido, como empresas sediadas em outras municipalidades disponibilizarão as ambulâncias devidamente equipadas e compostas pelos profissionais técnicos necessários?



Fato é que ao estipular o prazo de apenas 24 horas, a contratante tornou a entrega do objeto licitado totalmente inexecutável para as empresas participantes advindas de outros estados. Tal atitude demonstra verdadeiro privilégio para as empresas que possuem suas sedes na cidade de Inocência, Estado do Mato Grosso do Sul, isso porque, em tal prazo, empresas de outros estados JAMAIS conseguirão cumprir o prazo estipulado pela contratante.

Reiteramos, como uma empresa que por exemplo, possui sede em Contagem, no Estado de Minas Gerais, realizaria a entrega da ambulância devidamente equipada no prazo de apenas 24 horas? Esse **prazo é extremamente exíguo para que qualquer licitante execute todos as providências necessárias e exigidas no edital**. Dessa forma, independente de quem venha a se consagrar vencedor no presente pregão, encontrará enviar o veículo completo, conforme o edital solicita, com segurança e responsabilidade, em razão do tempo necessário para cumprir todas as etapas para execução dos serviços.

É sabido que a Legislação Vigente incita a Administração Pública a oferecer a todos os interessados igualdade de oportunidade nas contratações de serviços públicos. Por intermédio dessa equanimidade busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, ao mesmo tempo em que afasta a possibilidade de qualquer arbitrariedade na seleção do contratante.

Se o edital trata de locação de veículo para prestação de serviços com data fixa/certa para início, tudo bem, os licitantes conseguiriam se programar, mas não é o caso da contratação.

Em decorrência da especificidade do objeto licitado, o prazo de 24 horas acaba por se transformar em impedimento objetivo para que empresas estejam aptas para execução do presente contrato, uma vez que o prazo exíguo impede que a correta organização dos serviços.

O artigo art. 9º, inciso I, alínea a, da Nova Lei de Licitações e Contratos ao dispor sobre a finalidade e regras do procedimento licitatório, previu expressamente que:

*Art. 9º É **vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Através da interpretação literal supra, verifica-se que Lei de Licitação não concede a Administração Pública a possibilidade de exigir condições que comprometam o caráter competitivo do certame, dando margem a escolhas impróprias e escusas e desvirtuadas do interesse coletivo.

Neste contexto, é que se vê imperiosa a necessidade de alterar o edital para fazer constar um prazo maior de convocação, do contrário haverá problemas no cumprimento de suas obrigações antes do início da execução do contrato.

Entendemos que para ampliar a competitividade e participação no certame e proporcionar preço mais vantajoso para essa Administração, faz-se necessário um prazo de entrega para no mínimo 3 (três) dias, como forma de garantir a perfeita prestação dos serviços, de forma exequível, conforme prática de mercado.

II.III – DA OMISSÃO DO EDITAL EM RELAÇÃO A DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO ITEM - AMBULÂNCIA

O item 10.3.04 e subitens do mencionado instrumento convocatório, trouxe a apresentação da documentação para qualificação técnica dos licitantes, conforme abaixo:

10.3.04 Documentos relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.3.04.1 APRESENTAR no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que a licitante prestou serviços pertinentes e compatíveis ao objeto desta licitação, devendo informar o nível de satisfação com a qualidade e da presteza no processo de fornecimento dos mesmos.



Ocorre que, as exigências acima dispostas **não são suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame.** Embora o edital seja para LOCAÇÃO DE VEÍCULO ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA, contratação de serviços na área da Saúde regulamentados pela ANVISA, não há qualquer menção quanto a necessidade de registro da empresa e do responsável técnico junto ao **Conselho Profissional competente - CRM.** Outro agravante é a não solicitação do **ALVARÁ SANITÁRIO e CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde**, instituído pelo Ministério da Saúde.

DA OMISSÃO DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

Como mencionado anteriormente, o edital prevê especificamente, no lote 2, item 8, a contratação de uma empresa para LOCAÇÃO DE VEICULO ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA. Ocorre que, as **empresas que executam o referido serviço devem ter, necessariamente, registro junto ao CRM (Conselho Regional de Medicina) de sua região, bem como o seu responsável técnico.** Porém, o edital é omissivo quanto a necessidade de tais registros.

Quanto a qualificação técnica para realizar o serviço previsto no edital vale analisar o entendimento do Prof. Marçal²:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados.

Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à

² 1 FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 575.



Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

Portanto, verificando que se trata de serviço especializado de Medicina e Saúde, o Pregoeiro deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrados junto a entidade profissional competente.

O artigo 67 da Nova Lei de Licitações e Contratos tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se consagrado vencedor do certame, consiga cumprir o objeto de forma satisfatória. Assim, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o mencionado artigo estabelece o seguinte:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

(...)

Salienta-se que a exigência contida no inciso I do artigo acima exposto, tem guarida no art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, que “Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.”, que transcrevo:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Isso porque a legislação atual exige o registro no CRM para empresas e profissionais prestadores de serviços médicos, conforme Lei 6.839/80 e Resolução CFM 1.980/2011, que tem no seu Anexo a seguinte redação:

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.



Essa exigência é medida aceitável e legítima para o exercício de serviços na área da saúde, sendo certo que o registro se mostra essencial, pois reside no rol de requisitos para a qualificação técnica da empresa e do responsável técnico, ou seja, esses devem comprovar estarem aptos ao exercício de atividades na área da saúde e só o registro no CRM pode conferi-lo.

Mister se faz ressaltar que a exigência de registro das empresas e responsáveis técnicos nos órgãos competentes encontra-se em plena consonância com a legislação atualmente aplicável, e não tem o condão de restringir o número de participantes nas licitações, mas tão somente o propósito de se estabelecer uma adequada correspondência entre o objeto da licitação que envolve os serviços de saúde e a qualificação dos licitantes, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a estimada Administração.

Cumpre-nos ressaltar ainda que tal exigência não incorre em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Medicina e Saúde, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa precisa dessa autorização do Conselho Regional de Medicina de sua região.

DA OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO DE CADASTRO JUNTO AOS ÓRGÃO FISCALIZADORES

No que tange à inexigibilidade do alvará sanitário, insurge a ora impugnante demonstrar a importância da apresentação do referido documento entre os documentos de habilitação técnica. Vejamos.

É sabido que o alvará sanitário além de ser um documento de apresentação obrigatória por exigência legal, é também imprescindível para comprovar que as licitantes tem autorização para exercer as atividades sob regime da Vigilância Sanitária, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos. Qualquer fornecedor que realiza prestação de serviço na área da saúde pública precisa adquirir licença sanitária. Quando o objeto se trata de serviços de locação de ambulâncias que diretamente lida com a remoção de pacientes, essa licença é ainda



mais necessária, pois todos os produtos, equipamentos e adequações contidas nesses veículos devem ser regulamentados e supervisionados pela ANVISA.

Tamánha sua importante, que sua previsão está contida na Lei federal nº 8.080/1990, que prevê a regulamentação e fiscalização das ações e serviços ligados a área da saúde, vejamos:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

*§ 1º Entende-se por **vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde**, abrangendo:*

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

*II - o **controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.***

Assim, pelo objeto tratar-se de locação de VEÍCULO ADAPTADO para ambulância e estando o exercício dessa atividade sujeito à fiscalização e normas da vigilância sanitária, as empresas interessadas em participar do Pregão em comento devem possuir alvará sanitário, motivo pelo qual faz-se necessária a inclusão da exigência de apresentação do referido documento, pois a não exigência deixa a contratante vulnerável a empresas não preparadas para a prestação do serviço.

Ressalta-se que a exigência de alvará da sede não limita ou restringe a participações na presente licitação, pelo contrário, traz segurança à contratante, como forma de demonstrar que as empresas concorrentes seguem a legislação sanitária de seu local de funcionamento e execução de suas atividades.

Outro ponto que merece ênfase é exigência da apresentação de registro CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Este é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.



O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Portanto, ele é obrigatório para todos os prestadores de serviço no setor de saúde. Sendo assim, estabelecimentos que não constam no cadastro atuam de forma irregular. Reiteramos que por se tratar de serviços prestados na área da saúde, empresas que trabalham na área de remoção de paciente em ambulâncias, devem ter necessariamente registro junto ao CNES. Assim, baseando-se no objeto do certame, faz-se necessário incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica.

Cumpre-nos ressaltar que tais exigências não incorrem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Saúde, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa precisa dessa autorização do CRM de sua região, da ANVISA e do CNES.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos licitantes, exigência está de suma importância devido à complexidade técnica do objeto do edital. **Assim, o mesmo merece ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação dos documentos contestados serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública.**

Com base nesses precedentes, requeremos que o Município de Inocência/MS, reformule o instrumento convocatório no sentido de incluir a exigência do registro da empresa e do responsável técnico no conselho profissional competente,



a apresentação do registro da empresa junto ao CNES e a apresentação do Alvará Sanitário, pois a não exigência destes documentos deixa a contratante vulnerável a empresas não preparadas para a prestação do serviço.

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital em comento para que seja retificado e passe a constar prazo exequível de, no mínimo, 03 (TRÊS) dias, para entrega do objeto licitado **NO ITEM AMBULÂNCIA**, em atenção ao princípio da competitividade e isonomia entre os licitantes.

Requer-se, também, a inserção de documentos de qualificação técnica para o **ITEM AMBULÂNCIA** a exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no conselho regional de medicina, bem como seja exigido alvará sanitário da sede da licitante, a inscrição no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde e a apresentação de atestado de capacidade técnica para comprovar a prestação de serviços compatível com o objeto licitado, conforme legislação vigente.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme a legislação.



Nestes termos, pede deferimento.

Contagem, 19 de outubro de 2023.

Gilberto de F Pessoa Moreira

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
12.532.358/0001-44

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31

A & G Serviços Médicos Ltda
12.532.358/0001-44
Av. Francisco Firmo de Matos-46
Eldorado- Contagem- MG
CEP: 32.265-470

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO				
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN				
2 e 1 NOME E SOBRENOME MATEUS DE CASTRO MARCHINI		1ª HABILITAÇÃO 14/06/2005			
 		3 DATA, LOCAL E UF DE SUBSCRIÇÃO 02/02/1987, BELO HORIZONTE, MG			
		4a DATA EMISSÃO 08/06/2022	4b VALIDADE 08/06/2032	ACC 	D
		4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF MGIO643401 SSP MG			
		4d CPE 070.396.276-04	5 Nº REGISTRO 03612668525	3 CAT HAB B	
		NACIONALIDADE BRASILEIRO			
FILIAÇÃO IVAN MARCHINI		MARIA REGINA M DE C MARCHINI			
7 ASSINATURA DO PORTADOR					

9
10
11
12

ACC 			
A 			
A1 			
B 		08/06/2032	
B1 			
C 			
C1 			

9
10
11
12

D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12

OBSERVAÇÕES

LOCAL

BELO HORIZONTE, MG

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

44248554015

MG618105620

MINAS GERAIS

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA036126685<254<<<<<<<<<
8702023M3206087BRA<<<<<<<<<8
MATEUS<<DE<CASTRO<MARCHINI<<<





VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1986305292



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



MG

NOME

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF

085720143 MT MG

CPF

068.353.546-31

DATA NASCIMENTO

11/11/1984

FILIAÇÃO

ANTONIO CELSO PESSOA G MOREIRA

MARIA SOCORRO FARIA MOREIRA

PERMISSÃO

08

ACC

08

CAT. HAB.

B

Nº REGISTRO

04777552873

VALIDADE

26/12/2024

1ª HABILITAÇÃO

08/10/2009



1986305292

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR



LOCAL

DIAMANTINA, MG

DATA EMISSÃO

26/12/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

50141219564
MG568180917

MINAS GERAIS

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/560.410-1	MGN2351847294	26/09/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10878522 em 28/09/2023 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 235604101 - 26/09/2023. Autenticação: D4FB77E586C99E4FD31C7E85E21AA88916BDA158. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/560.410-1 e o código de segurança hp6j Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/09/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

15ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ 12.532.358/0001-44

NIRE 312.089.246.2-6

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, médico, nascido aos 11/11/1984, inscrito no CRM/MG sob o nº 51.801, portador da carteira de identidade nº MG-12.229.063, expedida pela SSP/MG e do CPF 068.353.546-31, residente e domiciliado à Rua Doutor Marco Paulo Simon Jardim, nº 980, Apto. 501, Torre 1, Bairro Piemonte, CEP 34.006-200, no município de Nova Lima/MG.

MATEUS DE CASTRO MARCHINI, brasileiro, casado sob regime de separação de bens, médico, nascido aos 02/02/1987, inscrito no CRM/MG 57.075, portador do Documento de identidade nº MG-10.643.401, expedida pela SSP/MG e do CPF 070.396.276-04, residente e domiciliado à Rua Rubi, nº 550, Alphaville, Lagoa dos Ingleses, CEP 34.018-062, no município de Nova Lima/MG

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada "**A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**", com sede na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Bairro Eldorado, CEP 32.265-470, no município de Contagem/MG, devidamente registrada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 312.089.246.2-6 em 14/09/2010, resolvem que a partir desta data, seu contrato social se regerá pelo Novo Código Civil Brasileiro CC/2002, mediante as cláusulas e condições seguinte:

RESOLVEM alterar as seguintes cláusulas do contrato social, de acordo com as cláusulas e condições a seguir e, nas suas omissões, pela legislação específica que disciplina essa forma societária:

I – DA ALTERAÇÃO NOME FANTASIA

Neste ato é alterado o nome fantasia para: GRUPO CMD SAÚDE.

II – DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

Os sócios representantes de 100% (cem por cento) do Capital Social deliberam pelo aumento do mesmo, mediante a emissão privada de 500.000 (quinhentas mil) quotas sociais indivisíveis pelo valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, o sócio **GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA** integraliza 50.000 (cinquenta mil quotas) e o sócio **MATEUS DE CASTRO MARCHINI** integraliza 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil quotas), representando um aumento do Capital Social no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Valor subscrito e integralizado em moeda corrente vigente no País. Em razão do aumento ora havido, o Capital Social passa a ser de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA	500.000	R\$ 500.000,00	50%
MATEUS DE CASTRO MARCHINI	500.000	R\$ 500.000,00	50%



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10878522 em 28/09/2023 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 235604101 - 26/09/2023. Autenticação: D4FB77E586C99E4FD31C7E85E21AA88916BDA158. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/560.410-1 e o código de segurança hp6j Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/09/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

15ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

III - DISPOSIÇÕES FINAIS – CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Continuam em vigor todas as demais cláusulas e condições não alteradas pelo presente instrumento. Os sócios deliberam por promover a consolidação do Contrato Social da empresa, que passa a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

PRIMEIRA - DA NATUREZA E DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade é de natureza EMPRESÁRIA, sob a forma limitada, com o nome empresarial de “A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA”, e adota como nome de fantasia a expressão “GRUPO CMD SAÚDE”.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE

A sociedade é sediada Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Bairro Eldorado, CEP 32.265-470, no município de Contagem/MG.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 01/09/2010 e seu prazo de duração é indeterminado, não tem filiais e fica com poderes de constituir a qualquer momento.

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social as atividades de: atendimento médico hospitalar, com internação em prontos socorros e unidades de atendimento a urgências; UTI móvel; medicina do trabalho; locação de ambulâncias com ou sem motorista; serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; as atividades de assessoria e consultoria em áreas profissionais, científicas e técnicas; aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; serviços combinados de escritório e apoio administrativo, tais como, serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento e preparação de material para envio por correio; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; atividades de consultas e tratamento médico prestadas à pacientes externos exercidas em consultórios, ambulatorios, postos de assistência médica, clínicas médicas, clínicas oftalmológicas e policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, bem como realizadas no domicílio do paciente; laboratórios clínicos; atendimento médico domiciliar; serviços móveis de atendimento a urgências; as atividades prestadas por médicos autônomos ou constituídos como empresas individuais e que exercem a profissão em consultórios de terceiros ou em unidades hospitalares, inclusive os anestesistas; serviços de remoção de pacientes, as atividades de consultas e tratamento odontológico, de qualquer tipo, prestadas a pacientes em clínicas e consultórios odontológicos, em hospitais, em clínicas de empresas, bem como, no domicílio do paciente; atividades realizadas por enfermeiros, nutricionistas, psicólogos e psicanalistas, fisioterapeutas realizadas em centros e núcleos de reabilitação física, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos; outras atividades de serviços profissionais da área de saúde, terceirização serviços médicos e medicina e segurança do trabalho, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (um milhão) de quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizados em



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10878522 em 28/09/2023 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 235604101 - 26/09/2023. Autenticação: D4FB77E586C99E4FD31C7E85E21AA88916BDA158. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/560.410-1 e o código de segurança hp6j Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/09/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

15ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

moeda corrente vigente no País e distribuído entre os sócios na seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA	500.000	R\$ 500.000,00	50%
MATEUS DE CASTRO MARCHINI	500.000	R\$ 500.000,00	50%
TOTAL	1.000.000	R\$ 1.000.000,00	100%

§ 1º - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002).

§ 2º - Estando totalmente integralizado o capital social, os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, sendo vedado aos sócios e administradores o uso da sociedade ou de sua denominação social para finalidades estranhas aos interesses sociais, tais como avais ou fianças.

CLÁUSULA SEXTA – DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade será administrada pelos sócios **GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA** e **MATEUS DE CASTRO MARCHINI** que assinam em conjunto ou isoladamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s). (arts. 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002).

CLÁUSULA OITAVA – DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002).

§ 1º - A critério dos quotistas, a sociedade poderá levantar balanços mensais, trimestrais, semestrais, anuais e extraordinários para fins contábeis, dando aos lucros ou prejuízos apurados o fim que melhor lhes convier

§ 2º - Os lucros apurados nestes balanços poderão, a critério dos sócios, serem distribuídos proporcionalmente à participação social de cada quotista, ou mesmo desproporcional (neste caso será feito documento assinado por todos os quotistas concordando com a distribuição



15ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

desproporcional), ou ainda permanecerem em conta de lucros acumulados ou reservas de lucros para posterior destinação.

§ 3º - Também as perdas e prejuízos apurados nestes balanços, poderão ser absorvidos pelos sócios proporcionalmente à participação de cada um ou permanecerem em conta de prejuízos acumulados.

§ 4º - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es), quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

§ 5º - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderão ser distribuídos mensalmente aos sócios quotistas, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às cotas de capital de cada um.

CLÁUSULA NONA – DA RETIRADA DO PRÓ-LABORE

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, Observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FALECIMENTO DE SÓCIO OU INTERDIÇÃO

Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse desses ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º - Fica ressalvado aos herdeiros o direito de renúncia em participar da sociedade, e, neste caso, a pedido deles, será procedido balanço, com o prazo de 30 (trinta) dias, demonstrando situação da empresa à época do falecimento, apurando-se o valor contábil da participação do sócio falecido, servindo este como base para pagamento dos sócios renunciantes.

§ 2º - Caso seja exercida a opção prevista no parágrafo anterior, o pagamento deverá ser efetivado de acordo com as disponibilidades do sócio adquirente ou da sociedade, sem que evidentemente a forma de pagamento inviabilizem o negócio jurídico.

§ 3º - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios. (arts. 1.028 e 1.031, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – HABILITAÇÃO LEGAL

Os sócios e administradores declaram, expressamente, que estão excluídos dos impedimentos previstos no § 1º. do artigo 1.011, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO EXERCÍCIO E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS

Nos termos da legislação vigente, o exercício financeiro/contábil coincide com o ano civil, ou seja, do dia 01 de janeiro a 31 de dezembro, sendo que a cada período de doze meses proceder-se-á ao Balanço Geral da Sociedade, cujos Lucros ou Prejuízos verificados serão por opção dos sócios capitalistas, lançados em conta de reserva ou distribuídos entre os sócios,



15ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

podendo ser distribuído desproporcionalmente às quotas de capital.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos entre os quotistas. Na impossibilidade de composição amigável, serão aplicadas, supletivamente, as normas previstas na Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – LEGISLAÇÃO SUPLETIVA

Em conformidade com o parágrafo único do art. 1.053 da lei 10.406/02 (CC/02), essa sociedade rege-se supletivamente pelas normas da sociedade anônima.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Contagem/MG, como único competente para apreciar ou dirimir quaisquer dúvidas surgidas com a interpretação do presente instrumento, renunciando as partes contratantes a qualquer outro que lhes possa ser assegurado em razão de domicílio.

Assim, por estarem acordados, obrigam-se a fielmente cumprir, em todos os seus termos, as cláusulas e condições caracterizadas no corpo desse instrumento, E, por estarem assim justos e contratados, assinam as partes o presente instrumento.

Contagem/MG, 26 de setembro de 2023.

GILBERTO DE FÁRIA PESSOA MOREIRA

Sócio Administrador
Assinado digitalmente.

MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Sócio Administrador
Assinado digitalmente



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10878522 em 28/09/2023 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 235604101 - 26/09/2023. Autenticação: D4FB77E586C99E4FD31C7E85E21AA88916BDA158. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/560.410-1 e o código de segurança hp6j Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/09/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/560.410-1	MGN2351847294	26/09/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10878522 em 28/09/2023 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 235604101 - 26/09/2023. Autenticação: D4FB77E586C99E4FD31C7E85E21AA88916BDA158. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/560.410-1 e o código de segurança hp6j Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/09/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, de NIRE 3120892462-6 e protocolado sob o número 23/560.410-1 em 26/09/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 10878522, em 28/09/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Wilson Luiz de Freitas Dias.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA

Belo Horizonte, quinta-feira, 28 de setembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por Wilson Luiz de Freitas Dias, Servidor(a) Público(a), em 28/09/2023, às 07:54 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 23/560.410-1.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM



Belo Horizonte. quinta-feira, 28 de setembro de 2023



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10878522 em 28/09/2023 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 235604101 - 26/09/2023. Autenticação: D4FB77E586C99E4FD31C7E85E21AA88916BDA158. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/560.410-1 e o código de segurança hp6j Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/09/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 10/10